



LEI COMPLEMENTAR N. 82, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui Plano de Saúde aos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Bertioga e dá outras providências.
Autor: José Mauro Dedemo Orlandini
– Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de dezembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, em favor dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Bertioga, o benefício denominado “PLANO DE SAÚDE”.

Art. 2º A prestação dos serviços médicos e hospitalares para o atendimento ao Plano de Saúde será oferecida por empresa apta à prestação deste tipo de serviço, com inscrição na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a ser escolhida em processo licitatório próprio.

Art. 3º Para o pagamento do Plano de Saúde serão observados os seguintes preceitos:

I – quanto ao servidor optante e seus dependentes será descontado o valor único equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) de seu padrão de vencimentos, mensalmente;

II – quanto aos agregados do servidor optante será descontado o valor integral de seu custo, mensalmente;

III – a diferença entre o custo do Plano de Saúde do servidor optante somado ao de seus dependentes e a contribuição prevista no inciso I, será suportada pelo Município de Bertioga.

Parágrafo único. O valor do Inciso I deste artigo, será descontado do salário base padrão do cargo efetivo do servidor, mesmo quando ocupe cargo de confiança ou em comissão.

Art. 4º São considerados dependentes, para fins desta lei:

I – cônjuge ou companheiro;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – filhos, enteados e tutelados até 21 (vinte e um) anos de idade e, se universitário até 24 (vinte quatro) anos de idade;

III – curatelado.

Art. 5º São considerados agregados:

I – pais;

II – filhos, enteados e tutelados maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, não estudantes universitários;

III – sogros;

IV – avós;

V – netos;

VII – irmãos;

VIII – sobrinhos, menores de 18 (dezoito) anos;

IX – pessoas que, por decisão judicial o servidor esteja obrigado a custear plano de saúde e demais pessoas que a empresa contratada, por sua liberalidade, assim o permitir.

Art. 6º Os descontos com o Plano de Saúde serão efetuados diretamente em folha de pagamento, após autorização do servidor, em 12 (doze) parcelas anuais, em regime de pré-pagamento.

Art. 7º O Plano de Saúde a ser contratado deverá ter abrangência territorial que alcance os municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, com a possibilidade de reembolso integral no caso de atendimento de urgência ou emergência fora da base territorial ou em instituição não credenciada.

Art. 8º O Plano de Saúde, na modalidade empresarial por adesão, terá a mensalidade linear para titulares e dependentes.

Parágrafo Único. Os agregados poderão ter suas mensalidades fixadas de forma linear ou fixadas em tabela que preveja reajuste por faixa etária, com valores compatíveis à contratação e número médio de vidas do contrato.

Art. 9º A empresa contratada através de licitação terá entre suas obrigações a de instalar no Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do contrato, um centro ambulatorial de



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

especialidades com atendimento mínimo, durante o horário comercial, de segunda a sexta feira.

~~§ 1º Deverá também a Contratada manter no município um centro de pronto atendimento para casos urgentes, clínica geral aos sábados no período mínimo de 09:00 às 18:00 horas.~~

§ 1º R E V O G A D O [Revogado pela Lei Complementar n. 87/2012](#)

§ 2º Não haverá exclusividade de atendimento de beneficiários do Plano de Saúde instituído por esta lei no centro ambulatorial, podendo a contratada atender aos seus demais clientes, mantendo pessoal e equipamento de acordo com a demanda do estabelecimento e tendo como princípio um atendimento célere e sem demoras excessivas.

Art. 10. A contratação da prestação de serviços, com previsão para 1º de janeiro de 2012, seguirá o regime da legislação vigente, atendendo o regulamento da Agência Nacional reguladora do seguimento ou órgão que vier substituí-la.

Art. 11. As despesas do Plano de Saúde serão suportadas por dotações próprias do exercício de 2012 e as necessárias para implantá-lo por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. As autarquias e fundações municipais, integrantes da Administração Indireta, poderão contratar em favor dos seus servidores o benefício "PLANO DE SAÚDE", nas mesmas condições e parâmetros instituídos por esta lei, respeitada a necessária adequação orçamentária.

Parágrafo Único. Quando da licitação para contratação da Operadora de Plano de Saúde, o ente da Administração Indireta poderá dispensar a condição prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 22 de dezembro de 2011. (PA n. 8405/2011)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município